GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-410/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/13865/2013**
PROTOCOLO	:	**N.º 1438727**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE**
RESPONSÁVEL	:	**RICARDO TREFZGER BALLOCK**
ASSUNTO	:	**CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**
INTERESSADO	:	**LUZIA RODRIGUES DE OLIVEIRA**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. CONCESSÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGISTRO.

Examina-se a aposentadoria voluntária concedida a **Luzia Rodrigues de Oliveira**, nascido em 24/10/51, ocupante do cargo de Monitor de Alunos, classe F, nível 12, prontuário 108.537/03, da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 8966/2014 (f. 62 a 64), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1-*** *a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.5, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35de 14.12.11;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão nos artigos 6º e 7º da EC 41/03 e art. 2º da EC 47/03, a qual foi concedida através do Decreto "P" nº 1218, publicado no Dio Grande. nº 3818 de 30 de julho de 2013;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 14230/2014 (f. 65), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Lei nº 3.150/05, conforme Decreto "P" nº 1218, publicado no D.O. nº 3818 de 30/07/13, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de proventos, acostada à f. 061 e foram fixados integrais com reajuste por paridade.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a *Luzia Rodrigues de Oliveira*, nos termos do artigo 72 da Lei nº 3.150/05.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 09 de fevereiro de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB